



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1271/2023

Processo Número: **24878/2023** | Data do Protocolo: 22/08/2023 15:24:53

Autoria: **Guto Zacarias**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a ilicitude de invasão de terras e medidas administrativas para combatê-las, bem como a criação e manutenção de cadastro público de invasores de terras**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a ilicitude de invasão de terras e medidas administrativas para combatê-las, bem como a criação e manutenção de cadastro público de invasores de terras

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os atos de invasão de terra são considerados ilícitos no Estado de São Paulo, mesmo quando cometidos sob a justificativa de ocupar terra que supostamente não está cumprindo a sua função social.

Artigo 2º - São considerados invasores, nos termos desta Lei:

I - Os organizadores de ocupações, participem eles ou não dos atos de invasão e ocupação;

II - quaisquer pessoas que tenham utilizado armas para tomar ou manter a posse de forma violenta;

III - pessoas que tenham sido agraciadas por programa de reforma agrária promovida por qualquer ente federativo e, após ter recebido posse de terra legalmente, cometa ato de invasão ou ocupação, de qualquer forma;

IV - os que resistem às ordens judiciais de desocupação dos terrenos invadidos.

§3º - Não são considerados invasores, nos termos desta lei, os pequenos agricultores que, sem que tenham sido agraciados por programa de reforma agrária promovida por qualquer ente federativo, meramente participem, de forma pacífica, de movimento de ocupação de terra, sem integrar a sua liderança ou os processos decisórios da turba invasora e que, após receber ordem judicial para desocupação do terreno, a cumprem.

Artigo 3º - Os invasores e os movimentos políticos que coordenam as suas atividades serão multados em 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESPs.

Parágrafo único - A multa poderá ser cobrada solidariamente de todos os invasores e do movimento político de coordenação, mesmo que este não tenha personalidade jurídica

Artigo 4º - Os invasores ou qualquer pessoa física ou jurídica que os tenha auxiliado ou incentivado ficam proibidos de contratar com a Administração Direta ou Indireta, ou de receber qualquer forma de subvenção ou auxílio público, por 20 (vinte) anos.

Artigo 5º - Os invasores ou qualquer pessoa que os tenha auxiliado não poderão receber terras por meio de programa de reforma agrária da qual o Estado ou órgãos da sua Administração Indireta faça parte por 20 (vinte) anos após o fim da invasão.





Parágrafo único - As áreas invadidas não serão consideradas assentamentos para os fins de recebimento de estímulo, nos termos do artigo 188 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Os invasores de imóveis urbanos ou quaisquer pessoas que os tenha auxiliado de qualquer modo não poderão receber moradia ou figurar como beneficiários em programas de moradia popular por 20 (vinte) anos após o fim da invasão.

Artigo 7º - Os invasores de imóveis rurais ou urbanos, ou as pessoas que os tenham de qualquer modo auxiliado, não poderão ser contratados pela Administração Direta ou Indireta, seja para exercer cargo efetivo, em comissão ou comissionado, tampouco, poderão assumir cargo de secretário estadual, pelo prazo de 20 (vinte) anos após o fim da invasão.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo independe se o cargo ou função é exercido por regramento da Consolidação das Leis do Trabalho ou por normas estritamente de direito público.

Artigo 8º - As pessoas jurídicas que, de qualquer forma, tenham auxiliado invasões urbanas e rurais, não poderão contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta pelo prazo de 20 (vinte) anos após o fim da invasão.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo independe da contratação se dar com ou sem licitação.

Artigo 9º - As sanções desta Lei são aplicadas independentemente da invasão ter sido feita com ou sem violência ou do imóvel invadido ser público ou privado.

Artigo 10 - Não se considera pessoa auxiliar de invasores os advogados ou as sociedades de advocacia que os tenham assessorado de qualquer modo previsto na Lei federal nº 8.906 de 1994.

Parágrafo único - Também não se considera pessoa auxiliar de invasores o impetrante de *habeas-corpus* em seu favor.

Artigo 11 - O Estado criará e manterá cadastro atualizado de invasores de terras.

Parágrafo único - Os dados contidos no cadastro são de acesso público.

Artigo 12 - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.957, de 1985, passa a ser reenumerado como §1º e o artigo 1º passa a vigor acrescido do seguinte §2º:

“Artigo 1º (...)

§1º (...)





§2º - Em nenhuma hipótese os planos públicos desta Lei beneficiarão pessoa que tenha sido considerada invasora de terra ou que a tenha auxiliado”.

Artigo 13 - O artigo 3º da Lei nº 10.207, de 1999, passa a vigor com o seguinte parágrafo único:

“Artigo 3º (...)

(...)

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP atuará de modo a beneficiar invasões de terras, os invasores ou pessoas que os auxiliaram”

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade endereçar uma questão fundamental para a estabilidade social e legal do Estado de São Paulo: as invasões de terra. A presente proposta busca estabelecer um quadro jurídico mais sólido para coibir e sancionar atos de invasão de terra, independentemente da alegação de cumprimento da função social.

A proteção da propriedade privada e a garantia da ordem pública são valores fundamentais em qualquer sociedade democrática. A invasão de terras, muitas vezes associada a ações violentas e confrontos, ameaça esses princípios e gera incertezas jurídicas e sociais. Portanto, a criminalização das invasões visa a preservar um ambiente de respeito às leis e à propriedade, contribuindo para um cenário mais seguro e estável.

Este projeto não apenas visa responsabilizar os indivíduos diretamente envolvidos nas invasões, mas também os organizadores e movimentos políticos que coordenam tais ações. Essa abordagem busca desencorajar a promoção de invasões e garantir que líderes e influenciadores compreendam as consequências legais de suas atividades.

Além disso, o projeto propõe sanções e restrições que buscam desestimular a participação em invasões e auxílio aos invasores. As multas e proibições de contratos





com o setor público, bem como a exclusão de benefícios públicos e a impossibilidade de acesso a terras por meio de programas de reforma agrária ou de moradia, visam a criar um ambiente desfavorável para aqueles que participam de invasões.

Cabe ressaltar que este projeto de lei não busca prejudicar o direito à defesa legal e à justiça. Advogados e impetrantes de *habeas corpus* são explicitamente excluídos das sanções previstas, a fim de garantir o pleno exercício desses direitos fundamentais.

O estabelecimento de um cadastro público de invasores busca fornecer informações transparentes e atualizadas sobre os envolvidos em invasões de terra, facilitando a fiscalização e o monitoramento por parte das autoridades competentes.

Dessa forma, este projeto de lei visa aprimorar a ordem legal, proteger a propriedade privada, garantir a estabilidade social e preservar os princípios democráticos que regem o Estado de São Paulo. Sua entrada em vigor após um período de adaptação permitirá que todos os setores envolvidos se ajustem às novas diretrizes, promovendo um ambiente mais seguro e justo para todos os cidadãos.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003200370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 22/08/2023 14:04

Checksum: **4CF510BB1D35EDE590CDD3D810E289002527B6FEFEBF48FD7A6CE21271F41BD6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003200370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.